



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento à solicitação efetuada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o protocolo nº 20260803-phNj-unMi-Bcry.

CERTIFICA-SE que, em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FORAM localizados em nome de **RAFAEL DANTAS**, filho(a) de DEUZA REGINA DANTAS, inscrito(a) no CPF nº 056.254.979-07, recursos ou ações originárias CRIMINAIS de competência do 2º Grau de Jurisdição.

Total: 11

Vara:	7ª Vara Criminal de Curitiba		
Comarca:	Curitiba		
Origem:	PROJUDI	Data Autuação:	20/05/2024 13:17:02
		Data Baixa:	19/05/2025 00:08:44
Número Único:	0002790-95.2021.8.16.0196		
Classe Processual:	417 - Apelação Criminal		
Assunto:	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas		
Recurso:	Apelação Criminal		
Nome Relator:	Desembargador Joscelito Giovani Cé		
Órgão Julgador:	2ª Câmara Criminal		

Movimentos:

31/03/2025 20:31:39 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (14/03/2025)
1 : Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (14/03/2025)
14/03/2025 15:40:06 - JUNTADA DE ACÓRDÃO -
1: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIME Nº 0002790-95.2021.8.16.0196, CURITIBA – 7ª VARA CRIMINAL APELANTE: RAFAEL DANTAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSCELITO GIOVANI CÉ APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À REGRA DE CONEXÃO, EM RELAÇÃO A PROCESSO OUTRO NO QUAL DISCUTIDO CRIME DE HOMICÍDIO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. FATOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES, PRATICADOS EM LOCAIS E CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. TESE DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REJEIÇÃO. TEMA REFERIDO EM ANTERIOR. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE HABEAS CORPUS ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELO NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU E DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA ENTREGA VOLUNTÁRIA DO ARMAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ENTREGA ESPONTÂNEA. ARMA DE FOGO APREENDIDA DURANTE BUSCA DOMICILIAR. TESE DE VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO



ACOLHIMENTO. ACAUTELAMENTO DA PROVA QUE NÃO GEROU QUALQUER MÁCULA AO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PELA REALIZAÇÃO DE LAUDO PROVISÓRIO POR POLICIAIS CIVIS, EM DELEGACIA. ADEQUADA QUALIFICAÇÃO E HABILIDADE TÉCNICA DOS AGENTES NOMEADOS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. CONTRAPROVA POSSIBILITADA, SENDO REALIZADA NOVA PERÍCIA SOBRE A ARMA DE FOGO NA PRESENÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO, QUANDO NOVAMENTE INDICADA A PRESTABILIDADE DO ARMAMENTO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO AO ARGUMENTO DE IMPRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO E DE AUSÊNCIA DE DOLO. REJEIÇÃO. PROVA PERICIAL IDÔNEA, QUE DEMONSTRA QUE A ARMA ERA EFICIENTE À REALIZAÇÃO DE DISPAROS. UNIVOCIDADE DOS EXAMES PRODUZIDOS NO SENTIDO DE QUE O ARMAMENTO POSSUÍA CONDIÇÕES PARA USO. ACUSADO QUE CONFIRMOU POSSUIR A ARMA DE FOGO EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatório Trata-se de apelação face sentença que julgou procedente a denúncia, ao efeito de condenar o acusado Rafael Dantas, ora apelante, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, aplicando-lhe a pena de 01 ano de detenção e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. A Defesa interpôs recurso de apelação (mov. 19-TJ) aduzindo, em resumo, que: preliminarmente, embora o delito imputado ao apelante tenha pena mínima igual a 1 ano, o Ministério Público deixou de oferecer a suspensão condicional o processo, alegando que o denunciado estava sendo processado em outros autos, enquanto em verdade, no momento do oferecimento da denúncia, o réu não respondia a nenhum outro processo, pois em nenhum dos autos constantes do oráculo havia ocorrido recebimento de denúncia; o seii) Parquet pautou em premissas equivocadas, pois os processos mencionados pertenciam a homônimos e o único feito pelo qual respondia o acusado estava em fase de inquérito policial, o que não obsta a propositura de suspensão condicional do processo: a Acusação tentou levar a crer que, quando do oferecimento daiii) exordial, a ação penal perante a 2ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba já estava em curso, porém, em tal processo a denúncia foi oferecida posteriormente à propositura da presente ação; houve, portanto, cerceamentoiv) de defesa, restando evidenciado o prejuízo sofrido; pelo mesmo inidôneov) motivo, o Ministério Público deixou de propor acordo de não persecução penal, do que decorreu, vez mais, cerceamento de defesa, que acarreta nulidade absoluta; além do fato de que o apelante não estava respondendo a nenhum outrovi) processo quando oferecida a denúncia, ele confessou os fatos; "vii) embora a subprocuradoria-geral do Ministério Público tenha se manifestado pelo desacolhimento do pedido, alegando que o fato do ora Apelante estar sendo investigado naqueles autos permite, em tese, inferir conduta criminal reiterada, e que o Acordo não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime (mov. "; ainda70.1), verifica-se que tais fundamentos também são inidôneos viii) preliminarmente, o fato em apuração nos presentes autos se origina de busca determinada nos autos 0001102-86.2021.8.16.0006, em curso perante a 2ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba/PR; no concurso entre aix) competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri: em razão de a prova de uma infração influenciar na dax) outra, o feito deve ser redistribuído ao Tribunal do Júri, com reconhecimento da incompetência do Juízo e anulação dos atos praticados; lado outro, é o caso xi) caso de se reconhecer a extinção da punibilidade do réu pela entrega da arma, nos termos do art. 32 da Lei 10.826/03, que apenas indica que a entrega deve ser espontânea e de boa-fé; ao mov. 411.2 colacionou-se termo em que oxii) apelante indicava sua vontade em entregar o armamento para destruição ao Exército; a vontade de entregar está atrelada ao agente não ter mais oxiii) interesse em reaver o bem, que, encontrava-se até então apenasin casu apreendido, sendo que a entrega pode ser realizada com o processo já em curso, independentemente de a arma de fogo estar apreendida; outrossim, houvexiv) quebra de cadeia de custódia na preservação dos vestígios, o que afetou a validade da prova pericial produzida em relação ao armamento apreendido; quanto àxv) munição, sequer houve a preservação do material que viabilizasse a realização de contraprova, uma vez que todos os cartuchos foram utilizados, enquanto o investigador do caso deixou claro que não realizou o auto de exame provisório de eficiência e prestabilidade de arma de fogo, que foi por ele assinado; nãoxvi) houve o imediato acondicionamento do revólver com lacre para preservar a integridade da prova e a arma foi manuseada, não sendo possível saber por que mãos passou antes de ser entregue ao Instituto de Criminalística; o parecerxvii) técnico colacionado aos autos evidencia várias irregularidades no procedimento de busca e apreensão; houve efetiva contaminação da prova, que se tornouxviii) inválida diante das inúmeras violações ao diploma processual penal; emboraxix) tenha sido possível realizar contraperícia com a arma de fogo, ela deveria ter sido realizada com as munições encontradas quando da apreensão para que fosse possível definir se a arma possuía ou não funcionamento nos moldes em que fora localizada; em que pese o Juízo tenha reconhecido a quebra da cadeia dextx) custódia em um dos pontos suscitados, não aplicou os efeitos decorrentes da nulidade absoluta; quanto ao mérito, a perícia criada pela Autoridade Policialxxi) e anexada aos autos é falsa, tendo sido o documento forjado para se dizer que a arma era eficiente e prestável; além do reconhecimento da ilicitude dasxxii) provas, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta, pois, por intermédio de prova técnica, restou evidenciado que a arma era imprestável à sua finalidade; o armamento era antigo, precisava de manutenção e não sexxiii) prestava ao fim para o qual se destinava, não havendo, por conseguinte, potencial lesivo.

impetrado em favor do acusado, habeas corpus objetivando a reforma de decisão proferida um ano antes, que entendeu pelo não preenchimento dos requisitos para a benesse. Na oportunidade, o não foi writ conhecido, por se tratar de sucedâneo recursal, mas foi ressaltada a ausência de ilegalidade da decisão, que vez mais se reitera. Veja-se ementa do respectivo acórdão: HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA FACE DECISÃO QUE RESSALTOU O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PROPOSIÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO PRÓPRIO PREVISTO EM TEXTO LEGAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A AUTORIZAR ORDEM DE OFÍCIO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Conforme destacado naquela oportunidade, em que pese a negativa da proposta de suspensão condicional do processo tenha se pautado em oráculo que continha informações relativas a outras pessoas, que não o acusado, acaso tivesse sido oferecida a benesse, viria a ser revogada pouco tempo depois, com o recebimento da denúncia na ação penal 0001102-86.2021.8.16.0006, nos termos do que dispõe o art. 89, §3º, da Lei 9.099/95, de modo que não se verifica a existência de prejuízo ao acusado.

2.3. Requer a Defesa, ainda, o reconhecimento de nulidade pelo não oferecimento de acordo de não persecução penal, sob os mesmos argumentos do pleito anterior. Novamente, sem razão. Observa-se que, na exordial acusatória, o consignou a Parquet inviabilidade do benefício, em razão de o acusado responder à ação penal pelo suposto cometimento de homicídio doloso, feito que, como indicado pela Defesa, apenas teve a denúncia recebida em 14/09/2021, após o oferecimento da exordial no presente caso (09/07/2021). Em que pese ao momento realmente não houvesse ação penal movida em desfavor do acusado, certo é que, ante à irrisignação defensiva (mov. 59), novamente o Ministério Público manteve seu posicionamento pelo não cabimento da celebração de ANPP (mov. 63), em manifestação ocorrida em 22/09 /2021, ou seja, quanto o acusado já respondia ao outro processo. Posteriormente, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, §14 do Código de Processo Penal, que, por sua vez, entendeu pelo não preenchimento dos requisitos para oferecimento do acordo, argumentando que o réu respondia a outra ação penal e que o benefício não seria suficiente à reprovação e prevenção do delito (mov. 70). Do que se vê, a recusa do Ministério Público, em dupla instância, foi devidamente motivada.

2.4. Quanto à pretensão de reconhecimento de extinção de punibilidade do apelante, por suposta entrega voluntária do armamento, vez mais desassiste razão à Defesa. Conforme se extrai dos autos, a arma de fogo cuja posse irregular se imputa ao acusado foi apreendida durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, inexistindo, por conseguinte, entrega espontânea, nos termos impostos pela legislação. Veja-se o que dispõe o art. 32 da Lei 10.826/2003, com redação dada pela Lei nº 11.706/2008: Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. Outrossim, o art. 2º da Portaria 797/2011 do Ministério da Justiça, que regulamenta o procedimento de entrega de armas de fogo, estabelece: Art. 2º O possuidor ou proprietário da arma de fogo, acessório ou munição interessado em entregá-lo deverá comparecer às unidades da Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça. Verifica-se, portanto, a necessidade de que a entrega seja espontânea, ou seja, que a ideia de entregar o armamento nasça do próprio indivíduo, o que não ocorre quando o agente apresenta o artefato apenas por ocasião de ação policial. E, no caso em tela, a entrega da arma de fogo à equipe policial não se deu de forma voluntária, dado que, como acima exposto, foi apreendida durante busca realizada na residência do réu, de modo que se mostra inviável a aplicação da medida despenalizadora. Registra-se que a mera concordância do acusado com a entrega do armamento (já apreendido) ao Exército, expressa na carta por ele escrita acostada ao mov. 411.2, não configura a entrega voluntária ensejadora de extinção de punibilidade. O apelante efetivamente não entregou em tempo próprio armamento que possuía aos órgãos competentes, mas, apenas posteriormente à apreensão do objeto, expressou que não mais gostaria de reavê-lo, situação, à evidência, distinta.

2.5. Alega a Defesa a quebra de cadeia de custódia, sustentando, em suma, que a arma de fogo e as munições apreendidas não foram manuseadas de forma devida, que houve mácula na realização do auto de exame provisório de eficiência e prestabilidade de arma de fogo, por pessoas que não eram peritos oficiais, e que a utilização de todas as munições no primeiro exame pericial realizado impossibilitou contraprova. Consta dos autos que, em 08/07/2021, em cumprimento a mandado de busca domiciliar e de prisão, expedido pela 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, a equipe policial se deslocou à residência do acusado e logrou êxito em efetivar a ordem. De acordo com a descrição sumária da ocorrência (mov. 1.2), foi encontrado na casa do apelante um [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] acompanhado de 06 munições também de calibre .38. O auto de exibição e apreensão acostado ao mov. 1.7 igualmente indica a apreensão dos artefatos mencionados no boletim de ocorrência, assim como o auto circunstanciado de busca e apreensão (mov. 12, fl. 9), preenchido à mão no momento do cumprimento do mandado, sem conter quaisquer rasuras relativa à arma e às munições cuja posse se apura nos presentes autos: Os policiais atuantes no cumprimento do mandado na mesma data encaminharam as apreensões à Delegacia de Polícia, ocasião em que realizado o auto de exame provisório de eficiência e prestabilidade de arma de fogo pelos agentes Anderson Hugo Zanão e Adriano

Pereira Adura, nomeados para o ato pela Autoridade Policial (mov. 12.1, fls. 18 a 21). No exame, restou constatado que a arma de fogo e as munições poderiam ser utilizadas, eficientemente, para a realização de disparos. Ao contrário do que faz supor

3: a Defesa, inexistente qualquer mácula na realização do referido exame, comumente referendado por esta Câmara para lastrear condenações pelo delito em comento, inclusive quando não há nos autos laudo pericial, dado que, diante dos cargos ocupados pelos servidores nomeados pelo Delegado de Polícia, evidente que possuem habilitação técnica para atestar a potencialidade de arma de fogo e munições. Nos termos do art. 159, §1º do Código de Processo Penal, "na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, "entre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consignou, em situação similar, que "não há dúvidas de que policiais civis possuem conhecimento " (STJ, técnico suficiente para atestar a potencialidade lesiva de uma arma de fogo Quinta Turma, HC 248.580/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04/02/2014). À similitude, desta Câmara: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO E DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AGENTE QUE ELABOROU O LAUDO PROVISÓRIO. NÃO ACOHIMENTO. SUFICIÊNCIA DO AUTO DE EXAME PROVISÓRIO DE EFICIÊNCIA E PRESTABILIDADE DE ARMA PARA ATESTAR A POTENCIALIDADE LESIVA. ADEQUADA QUALIFICAÇÃO DO INVESTIGADOR DE POLÍCIA NOMEADO PARA REALIZAR O EXAME. HABILIDADE TÉCNICA EXIGIDA PELO PRÓPRIO CARGO QUE OCUPA. PRECEDENTES. NULIDADE AFASTADA. (...) (TJPR, 2ª Câmara Criminal, AP 0001761-91.2021.8.16.0072, Rel.ª Des.ª Priscilla Placha Sá, j. 22/07/2024) Em que pese o investigador Anderson tenha negado, em Juízo (mov. 319.1), ter efetuado perícia na arma de fogo, alegando "ser investigador e ", não se pode ignorar que a perícia oficial efetivamente não foi por ele não perito executada, tampouco que ele não se recordava precisamente sobre o desenrolar fático após a apreensão dos objetos, confirmando, todavia, que foi compromissado para analisar a arma, para demonstrar que se tratava de um armamento e não de um simulacro, e que os documentos acostados ao mov. 12 retratavam a verdade. Após a confecção do laudo provisório, na mesma data da apreensão, o armamento, assim como as munições, foi lacrado e encaminhado pela Autoridade Policial ao Instituto de Criminalística, para realização de exame pericial, consoante se extrai dos ofícios de movs. 13.3 e 13.4. Não se vislumbra, por conseguinte, que o manuseio dos objetos tenha importado em quebra da cadeia de custódia, que diz respeito à higidez do acautelamento da prova. Além disso, o fato de a arma e as munições terem sido apreendidas por policiais, ou mesmo manuseadas por eles, horas antes da entrega ao Instituto de Criminalística, em nada prejudicou a comprovação da materialidade delitiva, até porque, como visto alhures, mencionados agentes públicos detêm o conhecimento e a técnica necessária para os atos. A sentença, aliás, bem elucidou a questão: Os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do revólver e das munições apreendidas permitiu, portanto, rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até seu descarte (no caso das munições) e seu retorno lacrado à Central de Custódia (no caso do revólver). Cabe observar que o artigo 158-C do Código de Processo Penal prevê que a coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário à central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. Como bem observou o Ministério Público em suas alegações finais, não há imposição, sob pena de nulidade, que um perito oficial colha os vestígios do crime, mas que o ato seja preferencialmente realizado por este. Desse modo, a coleta da prova pelos policiais que participaram das diligências não implica, por si só, em quebra da cadeia de custódia. O acondicionamento das apreensões, por outro lado, foi feito em tempo hábil, ou seja, tão logo foi entregue em delegacia, as armas e munições foram lacradas pela Autoridade Policial e encaminhadas ao Instituto de Criminalística do Paraná. Inaplicável, portanto, o precedente indicado pela defesa em suas alegações finais - HC 653515 -, pois nele a substância ilícita apreendida chegou para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre. O fato de o armamento e das munições não terem sido acondicionados e lacrados pelos policiais civis no local do crime não invalida a prova. O mesmo se diga quanto ao fato de a arma ter sido desmuniçada por segurança no local da apreensão. O desmuniçamento era necessário até mesmo para que se apurasse e se registrasse no auto circunstanciado de busca e apreensão e no boletim de ocorrência a quantidade e as características das munições apreendidas. Ademais, pelas fotografias do lugar em que o armamento foi encontrado (cf. movs. 1.8-10), é possível deduzir que seu manuseio ocorreu com amparo de luvas descartáveis. De qualquer sorte, o que se apura no caso é a prática, em tese, do delito de posse ilegal de arma de fogo, em que eventual alteração de vestígio de digital, de sangue, de tecido humano ou de pólvora que houvesse na arma não são relevantes para a condenação, ainda mais quando o réu é confesso e em momento algum afirmou que a arma apreendida não era a mesma que foi periciada. A confecção do exame de prestabilidade de arma de fogo ou de munição por peritos não oficiais também é permitida pelo ordenamento jurídico, nos termos do artigo 159, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, o que significa que nada há de irregular em exame provisório elaborado por policiais e que depois foi confirmado por perito oficial em laudo definitivo. Aliás, cabe o registro de

que o laudo de avaliação da arma, como regra, é desnecessário. Submetidas a arma e as munições à perícia, constatou-se que os seis cartuchos eram eficientes para a finalidade a que se destinavam (mov. 52) e que a arma de fogo estava apta a realizar disparos no momento do exame, com anotação de que "a arma efetuava disparos por ação simples no momento do " (mov. 54).exame, mas necessita de ação corretiva para funcionar plenamente A Defesa solicitou perícia complementar, objetivando contraprova, com nomeação de assistente técnico (mov. 320), o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido confeccionado laudo de exame complementar, juntado ao mov. 339. A nova perícia apenas foi realizada sobre a arma de fogo - que novamente foi considerada em condições para o uso -, considerando que os seis cartuchos haviam sido deflagrados no exame anterior, inviabilizando nova verificação. A despeito da arguição de irregularidade pela impossibilidade de contraprova em relação aos cartuchos, a perita criminal devidamente esclareceu o impasse em resposta ao décimo primeiro quesito do laudo complementar: Embora conste na mencionada legislação que "(...) Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia (...)", de acordo com o recomendado no Procedimento Operacional Padrão emitido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, área de Balística Forenseiii: "(...) Cabe ao perito criminal responsável pelos exames determinar a quantidade máxima de cartuchos a serem submetidos ao teste de eficiência, podendo, inclusive, ao seu critério, submeter todos os cartuchos questionados ao teste de eficiência". Assim, considerando ainda o fato de que os citados testes em munição resultam em detonação completa da espoleta, seguida pela deflagração da pólvora (ou carga de projeção ou propelente), fato que impossibilita a preservação de, por exemplo, "meia espoleta" ou "meia carga" para eventual contraprova, não se percebe irregularidade, portanto, na utilização de todos os cartuchos remetidos nas análises. Destaca-se, no ponto, que os cartuchos foram anteriormente deflagrados para aferição de sua prestabilidade, não havendo qualquer indicio de descrédito na perícia anteriormente produzida. O laudo pericial, por si só, enseja a condenação pela materialidade do delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/03, sendo prescindível que a arma estivesse municiada para configuração do tipo penal, do que não se vislumbra qualquer prejuízo ao acusado. Nesse sentido, pontua-se que, embora a sentença tenha apontado irregularidade na ausência de manutenção de cartucho para contraprova, asseverou que tal fato "não resulta na absolvição do acusado, pois também foi apreendida uma arma de fogo que a perícia atestou ser eficiente para realização de ".disparos, mesmo depois de requerida a contraprova De toda sorte, mesmo não houvesse sido realizada perícia ou permitida contraprova, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção, consolidada no julgamento do EResp n. 1.005.300 /RS, tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo (EResp 1005300/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 19/12/2013). 2. Perquirir-se sobre a inexistência de provas, como quer o recorrente, para a comprovação da materialidade delitiva (ainda que não se negue a apreensão da arma), demandaria revolvimento fático-probatório, obstaculizado pela Súmula 7/STJ. Estando o acórdão

4: recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.856.956/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes [Des. Conv. TRF 1ª Região], j. 28/09/2021) Em arremate, no suscitar a referida tese de nulidade, a Defesa não demonstrou prejuízo que possa infirmar a credibilidade da prova produzida, seja em relação à eventual adulteração dos materiais – jamais evidenciada –, seja em relação à interferência de terceiros. Destarte, rejeita-se a preliminar. 2.6. No mérito, contrariamente ao que sustenta a Defesa, não há se falar em atipicidade por ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, ao argumento de imprestabilidade da arma de fogo, tampouco em ausência de dolo na conduta. De início, repisa-se que a materialidade está comprovada nos autos, conforme denotam, sobretudo, o auto de prisão em flagrante (mov. 1.1), o boletim de ocorrência (mov. 1.2), o auto de exibição e apreensão (mov. 1.7), as fotografias do local em que o armamento foi localizado (movs. 1.8 a 1.10), o auto de exame provisório de eficiência e prestabilidade de arma de fogo (mov. 1.12), os laudos periciais (movs. 52 e 54), o laudo complementar (mov. 339) e a prova oral colhida extrajudicial e judicialmente. A autoria do delito recai sobre o apelante, que, em Juízo, confessou que possuía a arma de fogo, alegando que a mantinha no sótão de sua residência (mov. 401.2) - o que é corroborado pelo restante da prova oral. O crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 é de perigo abstrato e mera conduta, bastando para a sua caracterização a simples prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo prescindível a demonstração de prejuízo efetivo para a sociedade ou de dano. Sob essa perspectiva, o fato de que a arma necessitasse de "ação ", como indicado pelo laudo pericial, em nadacorretiva para funcionar plenamente altera a tipicidade conduta, considerando que os três exames realizados no armamento – auto de exame

provisório, laudo pericial e laudo complementar – foram unívocos na indicação de que a arma de fogo estava em condições para uso e era eficiente para efetuar disparos. Sobre isso, destaca-se ponderação realizada pela perita criminal no laudo acostado ao mov. 339: ... esta perita entendeu que havia condições para uso, tanto que efetuou tiros reais para coleta de padrões balísticos na presença do Sr. Assistente Técnico. Certamente o revólver em apreço, como qualquer outra máquina, conforme reportado no Laudo Pericial nº 63.794/2021 "(...) necessita de ação corretiva para funcionar plenamente (...)", contudo, não se constatou risco iminente da ocorrência de acidente na sequência de tiros efetuada. Eventual necessidade de reparos para perfeito funcionamento quando o objeto é apto ao fim que se destina (deflagração de projéteis e realização de disparos) não afasta a lesão ao bem jurídico que a norma penal incriminadora pretende tutelar (incolumidade pública). Lado outro, do que se colhe do processado, notadamente do interrogatório judicial do acusado (mov. 401.2), ele encontrou o revólver em um [REDACTED] e o levou para sua residência, inclusive com intenção de proteger sua esposa, para quem disse para se esconder no sótão, onde a arma ficava, caso algo acontecesse, tendo em vista que moravam próximo à região alegadamente perigosa. Verifica-se, assim, que o acusado detinha conhecimento de que a arma de fogo não estava regularizada e de que não tinha autorização para mantê-la em sua residência, além de que ele próprio ressaltou que serviu ao Exército e foi policial e atirador por muitos anos, de modo que possuía plenas condições de saber que a arma era apta a deflagrar disparos, restando comprovado o dolo. Como sinalizado pela Procuradoria de Justiça em seu respectivo parecer, "o fato de o apelante ter supostamente encontrado a arma de fogo na [REDACTED] e que pretendia entregá-la, é circunstância irrelevante para a configuração do aludido tipo penal. O próprio réu admitiu que, apesar de estar ciente da ilicitude de manter uma arma sem a devida documentação, optou por mantê-la em sua posse, alegando que o artefato seria entregue posteriormente e poderia ser utilizado para a proteção de sua companheira à época. Ou seja, ele manteve sob sua guarda o referido armamento, mesmo sem a devida autorização e em desacordo com a legislação vigente. Assim, não prospera a argumentação defensiva, do que não há outra conclusão senão a de que a conduta do acusado se adequa ao tipo penal lhe imputado na denúncia (art. 12 da Lei 10.826/03), permanecendo hígida a escorreita sentença condenatória. 3. Do exposto, voto por e ao recurso. Conhecer e negar provimento. Decisão ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Mário Helton Jorge, com voto, e votou o Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. Curitiba, 13 de março de 2025. Joscelito Giovanni Cé Relator

Vara:	2ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba		
Comarca:	Curitiba		
Origem:	PROJUDI	Data Autuação:	14/06/2023 14:21:11
		Data Baixa:	04/12/2023 00:07:07
Número Único:	0001897-24.2023.8.16.0006		
Classe Processual:	426 - Recurso em Sentido Estrito		
Assunto:	3372 - Homicídio Qualificado		
Recurso:	Recurso em Sentido Estrito		
Nome Relator:	Desembargador Miguel Kfoury Neto		
Órgão Julgador:	1ª Câmara Criminal		

Movimentos:

09/09/2024 16:12:12 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - . Veiculado no DJEN em 10/09/2024.

06/09/2024 13:24:11 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR - Para: Desembargador Miguel Kfoury Neto - 1ª Câmara Criminal

06/10/2023 11:53:26 - JUNTADA DE ACÓRDÃO -

Vara: 2ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba
Comarca: Curitiba
Origem: PROJUDI Data Autuação: 18/10/2023 22:40:05
Data Baixa: 02/01/2024 00:08:33
Número Único: 0002578-91.2023.8.16.0006
Classe Processual: 420 - Embargos de Declaração Criminal
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Recurso: Embargos de Declaração Criminal
Nome Relator: Desembargador Miguel Kfoury Neto
Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Movimentos: _____

09/09/2024 16:12:10 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - . Veiculado no DJEN em 10/09/2024.

06/09/2024 13:23:53 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR - Para: Desembargador Miguel Kfoury Neto - 1ª
Câmara Criminal

30/10/2023 11:43:02 - JUNTADA DE ACÓRDÃO -

Vara: 2ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba
Comarca: Curitiba
Origem: PROJUDI Data Autuação: 27/11/2023 13:43:40
Data Baixa: 15/03/2024 00:18:25
Número Único: 0002941-78.2023.8.16.0006
Classe Processual: 1727 - Petição Criminal
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Recurso: Recurso Especial Criminal
Nome Relator:
Órgão Julgador: 1ª Vice-Presidência

Movimentos: _____

12/03/2024 13:16:19 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

11/03/2024 17:50:37 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -



Vara: 2ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba
Comarca: Curitiba
Origem: PROJUDI Data Autuação: 27/11/2023 13:44:36
Data Baixa: 20/03/2024 00:07:53
Número Único: 0002942-63.2023.8.16.0006
Classe Processual: 1727 - Petição Criminal
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Recurso: Recurso Extraordinário Criminal
Nome Relator:
Órgão Julgador: 1ª Vice-Presidência

Movimentos: _____

16/02/2024 15:26:54 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Cumprimento de intimação - Referente ao evento RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (19/01/2024)
19/01/2024 16:18:12 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO - . Veiculado no DJEN em 23/01/2024.
04/12/2023 14:34:19 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE - Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente - 1ª Vice-Presidência

Vara: 2ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba
Comarca: Curitiba
Origem: PROJUDI Data Autuação: 19/02/2024 13:30:05
Número Único: 0000367-48.2024.8.16.0006
Classe Processual: 1711 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Recurso: Agravo em Recurso Extraordinário Crime
Nome Relator:
Órgão Julgador: 1ª Vice-Presidência

Movimentos: _____

12/03/2024 12:55:37 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça
11/03/2024 17:03:09 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -
22/02/2024 17:57:34 - OUTRAS DECISÕES - . Veiculado no DJEN em 26/02/2024.
21/02/2024 15:35:52 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE - Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente - 1ª Vice-Presidência



Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca: Curitiba
Origem: PROJUDI Data Autuação: 01/04/2025 15:33:49
Data Baixa: 03/09/2025 00:06:26
Número Único: 0005058-50.2025.8.16.0013
Classe Processual: 420 - Embargos de Declaração Criminal
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Recurso: Embargos de Declaração Criminal
Nome Relator: Desembargador Joscelito Giovani Cé
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Movimentos:

05/08/2025 18:49:11 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -

05/08/2025 18:46:20 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (11/07/2025)

1 : Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (11/07/2025)

11/07/2025 12:19:21 - JUNTADA DE ACÓRDÃO -

Acórdão (Desembargador Joscelito Giovani Cé - 2ª Câmara Criminal): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005058-50.2025.8.16.0013 EMBARGANTE: RAFAEL DANTAS RELATOR: DES. JOSCELITO GIOVANI CÉ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS QUE EXIGE OCORRÊNCIA DE UM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CPP, MESMO QUE PARA O INTENTO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Relatório Trata-se de embargos de declaração a acórdão proferido no mov. 58 do recurso de Apelação 0002790-95.2021.8.16.0196, que conheceu e negou provimento ao apelo movido pelo embargante. Em suas razões, aduz o réu/embargante vício de omissão, argumentando a finalidade precisa de prequestionamento; embora o STJ dispense o prequestionamento explícito, trata-se de requisito exigido pelo STF. Assim, há omissão pela ausência de menção a dispositivos que se reputam violados, sendo imprescindível referência expressa aos arts. 158-B, 158-C e 158-F, todos do CPP, bem como ao art. 5º, LIII, XXXVII, LV, LIV, e LVI, da Constituição da República. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e rejeição dos embargos (mov. 10). É o relatório, em síntese. Voto 1. Conheço, porém, rejeito os aclaratórios, diante da inexistência de vícios a serem sanados. À elucidação, ementa do acórdão: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À REGRA DE CONEXÃO, EM RELAÇÃO A PROCESSO OUTRO NO QUAL DISCUTIDO CRIME DE HOMICÍDIO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. FATOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES, PRATICADOS EM LOCAIS E CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. TESE DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REJEIÇÃO. TEMA REFERIDO EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELO NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU E DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA ENTREGA VOLUNTÁRIA DO ARMAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ENTREGA ESPONTÂNEA. ARMA DE FOGO APREENDIDA DURANTE BUSCA DOMICILIAR. TESE DE VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. ACAUTELAMENTO DA PROVA QUE NÃO GEROU QUALQUER MÁCULA AO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PELA REALIZAÇÃO DE LAUDO PROVISÓRIO POR POLICIAIS CIVIS, EM DELEGACIA. ADEQUADA QUALIFICAÇÃO E HABILIDADE TÉCNICA DOS AGENTES NOMEADOS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. CONTRAPROVA POSSIBILITADA, SENDO REALIZADA NOVA PERÍCIA SOBRE A ARMA DE FOGO NA PRESENÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO, QUANDO NOVAMENTE INDICADA A PRESTABILIDADE DO ARMAMENTO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO AO ARGUMENTO DE IMPRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO E DE AUSÊNCIA DE DOLO. REJEIÇÃO. PROVA PERICIAL IDÔNEA, QUE DEMONSTRA QUE A ARMA ERA EFICIENTE À REALIZAÇÃO DE DISPAROS. UNIVOCIDADE DOS EXAMES PRODUZIDOS NO SENTIDO DE QUE O ARMAMENTO POSSUÍA CONDIÇÕES PARA USO. ACUSADO QUE CONFIRMOU POSSUIR A ARMA DE FOGO EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS. ELEMENTO

SUBJETIVO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2. Revisitando os fundamentos do acórdão, não padece o julgado da omissão alegada, tendo sido analisadas todas as matérias deduzidas nas razões de apelação. Inexistindo vícios a serem sanados, descabe o trato, nessa instância, de prequestionamento, pois para a oposição de embargos, inclusive com tal intento, exige-se demonstração de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 619 do CPP. Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto do parecer da Procuradoria de Justiça: Pode-se constatar que todas as questões foram clara e detalhadamente tratadas, não existindo omissão ou qualquer outro dos vícios mencionados no art. 619, do Código de Processo Penal. Sendo assim, lembro que Nelson Nery leciona que: "A visão dicotômica do prequestionamento, em implícito e explícito é irrelevante para caracterização do cabimento do recurso excepcional. O problema não existe, haja ou não o prequestionamento, implícito ou explícito, pouco importa o recurso extraordinário ou recurso especial só será admissível se a matéria tiver sido efetivamente "decidida", vale dizer, se estiver contida "dentro" do Acórdão que se pretende impugnar". De toda sorte, socorre a parte o disposto no art. 1.025 CPC – "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, – aliado à regra do art. 3º do CPP. omissão, contradição ou obscuridade" 3. Do exposto, voto por e os embargos de declaração sejam rejeitados. Decisão ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Mário Helton Jorge, com voto, e votou a Desembargadora Substituta Ângela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 10 de julho de 2025. Joscelito Giovani Cé Relator

Vara:	7ª Vara Criminal de Curitiba		
Comarca:	Curitiba		
Origem:	PROJUDI	Data Autuação:	06/08/2025 13:57:00
		Data Baixa:	05/12/2025 00:10:45
Número Único:	0011642-36.2025.8.16.0013		
Classe Processual:	1727 - Petição Criminal		
Assunto:	3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas		
Recurso:	Recurso Especial Criminal		
Nome Relator:			
Órgão Julgador:	1ª Vice-Presidência		

Movimentos:

04/11/2025 23:43:21 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Cumprimento de intimação - Referente ao evento RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO (07/10/2025)

1 : Cumprimento de intimação - Referente ao evento RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO (07/10/2025)

07/10/2025 20:23:16 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - . Veiculado no DJEN em 17/10/2025.

11/08/2025 14:50:40 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE - Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1ª Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca: Curitiba
Origem: PROJUDI Data Autuação: 06/08/2025 13:57:35
Data Baixa: 05/12/2025 00:11:18
Número Único: 0011644-06.2025.8.16.0013
Classe Processual: 1727 - Petição Criminal
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Recurso: Recurso Extraordinário Criminal
Nome Relator:
Órgão Julgador: 1ª Vice-Presidência

Movimentos:

04/11/2025 23:45:08 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Cumprimento de intimação - Referente ao evento RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (07/10/2025)

1 : Cumprimento de intimação - Referente ao evento RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (07/10/2025)

07/10/2025 20:23:13 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO - . Veiculado no DJEN em 17/10/2025.

1 : . Veiculado no DJEN em 17/10/2025.

Decisão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0011644-06.2025.8.16.0013 Recurso: 0011644-06.2025.8.16.0013 Pet Classe Processual: Petição Criminal Assunto Principal: Crimes do Sistema Nacional de Armas Requerente(s): RAFAEL DANTAS Requerido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ I - interpôs , com fundamento no artigo 102, inciso RAFAEL DANTAS Recurso Extraordinário III, alínea "a", da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. Alegou o Recorrente, violação dos seguintes dispositivos a) – uma vez que Artigo 5º, incisos LIII, XXXVII e XVIII, alínea "d", da Constituição Federal o Colegiado Estadual reconheceu como competente autoridade judiciária diversa do Tribunal do Júri, ignorando a conexão com ação penal de tentativa de homicídio, violando o princípio do juízo natural e criando tribunal de exceção; b) – já que o Colegiado Paranaense: b. Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal 1) afastou, sem motivação válida, a aplicação da suspensão condicional do processo, mesmo diante da ausência de ação penal em curso à época da denúncia, cerceando o direito à ampla defesa; b.2) validou a negativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com base em fundamentos posteriores à denúncia, contrariando o momento processual adequado para sua análise; e, b.3) rejeitou a extinção da punibilidade pela entrega voluntária da arma, desconsiderando a sua manifestação expressa e a boa-fé demonstrada; c) Artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal; 158-B, 159 e 170 do Código de Processo – eis que a Corte Estadual manteve condenação com base em prova ilícita, produzida Penal sem observância da cadeia de custódia, com laudo pericial realizado por agente não habilitado e sem preservação de munções para contraprova. O Recorrente cumpriu o requisito previsto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, apresentando a repercussão geral da matéria debatida de maneira formal e fundamentada. Por sua vez, o Ministério Público se manifestou pela inadmissão do recurso (mov. 10.1). II - Inicialmente, consoante a sistemática adotada pelo legislador pátrio, questões relativas à violação de normas infraconstitucionais – no caso, os artigos 158-B, 159 e 170 do Código de Processo Penal -, não podem ser analisadas em sede de recurso extraordinário, mas, sim, em sede de recurso especial. Além disso, o artigo 5º, incisos LIII, XXXVII, XVIII, alínea "d", e LVI, da Constituição Federal não foi objeto de análise da Câmara julgadora, encontrando, assim, a pretensão recursal óbice na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso"(ARE 1050303 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017). Ademais, a ofensa capaz de ensejar a submissão do pleito ao Supremo Tribunal Federal deve ser direta ao artigo apontado como infringido (artigo 5º, incisos LIII, XXXVII e XVIII, alínea "d", da Constituição Federal) e não ocorrer de forma reflexa, como o Recorrente pretendeu. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -

AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF - RE [REDACTED], Relator: Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, p. 06.08.2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIII E XXXVII DA CF. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. (...). OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. (...) PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, é inadmissível irresignação excepcional na hipótese em que o desate da controvérsia desafiar a prévia análise da legislação infraconstitucional, caso em que a ofensa ao texto constitucional, se efetivamente existente, seria meramente reflexa. (...) Embora devidamente prequestionados os dispositivos constitucionais dados como contrariados no apelo extremo, referentes ao princípio do juiz natural, tal circunstância não é capaz de afastar, na hipótese, os demais óbices processuais apontados na decisão agravada" (ARE 1165351 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04- 2020 PUBLIC 23-04-2020). " (...). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II E XVIII, 22, I, 37, XX, 93, IX, E 102, § 2º, DA LEI MAIOR. DEBATE DE ÂMBITO. INFRACONSTITUCIONAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA Nº 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (RE 1077530 AgR-segundo, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 23-08-2022 PUBLIC 24- 08-2022). Outrossim, forçoso reconhecer a subsistência de fundamentos atacados pelo Recorrente (quais sejam, preclusão suspensão condicional e ausência de voluntariedade na entrega da arma; o fato de que os citados testes em munição resultam em detonação completa da espoleta, seguida pela deflagração da pólvora (ou carga de projeção ou propelente), fato que impossibilita a preservação de, por exemplo, "meia espoleta" ou "meia carga" para eventual contraprova; e os três exames realizados no armamento – auto de exame provisório, laudo pericial e laudo complementar – foram unívocos na indicação de que a arma de fogo estava em condições para uso e era eficiente para efetuar disparos), aptos a manter a conclusão do aresto impugnado. Neste passo, impõe-se o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". E mais, eventual nova análise quanto à tese absolutória, à conexão e à suspensão condicional do processo, implicaria em nova verificação do panorama fático-probatório dos autos, medida inviável nesta fase processual, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. A propósito: "O recurso extraordinário não se presta ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF)" (ARE 1342854 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/10 /2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11- 2021 PUBLIC 05-11-2021). Supremo Tribunal Federal vinculou a questão dos princípios do devido processoPor fim, o legal, da ampla defesa, da legalidade e do contraditório ao ARE nº 748.371 (tema 660), por meio do qual foi declarada a ausência de repercussão geral da questão suscitada, por não se tratar de matéria constitucional, em julgado que contém a seguinte ementa: "ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TEMA RELATIVO A SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDENTE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL" (ARE 748371 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013). Portanto, deve incidir o artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. III – Diante do exposto, ao recurso extraordinário, ressaltando que o temanego seguimento envolvendo o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, se deu, exclusivamente com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil (Tema 660 do Supremo Tribunal Federal). No que se refere aos demais temas arguidos nesse recurso, o recurso com base em entendimento jurisprudencial (ofensa reflexa e inviolabilidadeinadmito de se deduzir artigos infraconstitucionais em recurso extraordinário) e nas Súmulas 282, 283 e 279 do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR18

11/08/2025 14:50:14 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE - Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência
1 : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca: Curitiba
Origem: PROJUDI Data Autuação: 05/11/2025 14:45:48
Número Único: 0016008-21.2025.8.16.0013
Classe Processual: 1711 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Recurso: Agravo em Recurso Especial Crime
Nome Relator:
Órgão Julgador: 1ª Vice-Presidência

Movimentos:

12/01/2026 15:32:10 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça
1 : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

Certidão: Superior Tribunal de Justiça AREsp (202600052329) CERTIDÃO Certifico que o processo de número 00027909520218160196 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2026/0005232-9. Brasília, 9 de janeiro de 2026 COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS PROCESSUAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

09/01/2026 17:23:45 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Certidão: Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCO: Página: Qtd. Sobrestados: AREsp - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 417 - Apelação Criminal 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário 00027909520218160196 0002790-95.2021.8.16.0196 PR Curitiba 7 0 1675 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Não Não Não Não Não Criminal: Sim Classe na origem: Não NP NP NP NP NP Valor da Causa: 0 Nível de Sigilo: 0 - público Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 3633 Crimes do Sistema Nacional de Armas Outros Números 0016008-21.2025.8.16.0013 0016009-06.2025.8.16.0013 Partes Polo ativo RAFAEL DANTAS Parte 056.254.979-07 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE Advogado PR0089304 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: GIOVANNI MORO BARBOZA Advogado PR0106849 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo (STJ Fl.1676) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Parte 78.206.307/0001-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.1677)

Vara: 7ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca: Curitiba
Origem: PROJUDI Data Autuação: 05/11/2025 14:47:20
Número Único: 0016009-06.2025.8.16.0013
Classe Processual: 1711 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Recurso: Agravo em Recurso Extraordinário Crime
Nome Relator:
Órgão Julgador: 1ª Vice-Presidência

Movimentos:

12/01/2026 15:30:35 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

1 : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

Certidão: Superior Tribunal de Justiça AREsp (202600052329) CERTIDÃO Certifico que o processo de número 00027909520218160196 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2026/0005232-9. Brasília, 9 de janeiro de 2026 COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS PROCESSUAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

09/01/2026 17:24:33 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Certidão: Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCo: Página: Qtd. Sobrestados: AREsp - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 417 - Apelação Criminal 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário 00027909520218160196 0002790-95.2021.8.16.0196 PR Curitiba 7 0 1675 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Não Não Não Não Não Criminal: Sim Classe na origem: Não NP NP NP NP NP Valor da Causa: 0 Nível de Sigilo: 0 - público Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 3633 Crimes do Sistema Nacional de Armas Outros Números 0016008-21.2025.8.16.0013 0016009-06.2025.8.16.0013 Partes Polo ativo RAFAEL DANTAS Parte 056.254.979-07 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE Advogado PR0089304 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: GIOVANNI MORO BARBOZA Advogado PR0106849 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo (STJ Fl.1676) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Parte 78.206.307/0001-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.1677)

Curitiba, 4 de agosto de 2026

Certidão emitida em 03/08/2026 às 20:23 (data e hora de Brasília)

Para verificar a validade desta certidão acesse <https://www.tjpr.jus.br/certidoes> e clique no menu da Certidão de Pessoa Física. Após, acesse a guia Verificar Certidão e informe o Código Validador localizado na lateral direita deste documento.